

## **S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **Portaria n.º 9/2004 de 12 de Fevereiro**

O Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos (RGAPA), reuniu num único diploma um conjunto vasto de disposições avulsas e transferiu para o âmbito de cada unidade orgânica do sistema educativo, e para o respectivo regulamento interno, um importante acervo de competências e normas em matéria administrativa e pedagógica que vinha a ser assegurado pela Direcção Regional da Educação.

A experiência obtida aconselha o prosseguimento da codificação das matérias regulamentares referentes às áreas administrativa e pedagógica. Pela presente portaria são introduzidos no RGAPA os aspectos referentes à reestruturação da rede escolar da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, fixados no Despacho Normativo n.º 20/2002, de 26 de Abril, e à criação de salas de educação pré-escolar, a que se refere o Despacho Normativo n.º 10/2003, de 27 de Março, bem como as matérias referentes à garantia de tempos mínimos de escolarização dos alunos contidas no Despacho Normativo n.º 77/92, de 7 de Maio.

No que respeita a formulários, é revogada a Portaria n.º 38-A/93, de 22 de Julho, passando assim para a competência das unidades orgânicas a criação dos suportes gráficos necessários ao controlo da assiduidade e avaliação dos alunos.

Reconhecendo a especificidade e complexidade da matéria, o Despacho Normativo n.º 30/77, de 13 de Setembro, fez depender a reorganização global de rede escolar do 1.º ciclo do ensino básico, de “uma revisão profunda e correcta da actual rede escolar do ensino primário”. Contudo, tal revisão foi sucessivamente protelada, continuando a rede actual a apresentar as mesmas características de há quase três décadas, agora agravadas pelas assimetrias que resultaram da grande redução da população escolar que entretanto ocorreu. Posteriormente, pelo Despacho Normativo n.º 69/80, de 22 de Julho, alterado pelo Despacho Normativo n.º 64/82, de 27 de Julho, foram estabelecidos os princípios orientadores das “operações de rede escolar”, na prática fixando a turma padrão em 25 alunos (ou 28 a 31 alunos, quando necessário) e determinando o encerramento das escolas e dos postos de telescola com menor afluência, mas permitindo, nos termos do seu n.º 2, a existência de excepções, que, com o decorrer do tempo, se tomaram a regra.

No que respeita especificamente à educação pré-escolar, a criação de novas salas foi regulamentada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, diploma que ora fixa as regras de organização e financiamento da rede de educação pré-escolar, e pelo Despacho Normativo n.º 20/2002, de 26 de Abril. Tendo em conta a evolução da extensão dessa rede, interessa agora promover um esforço adicional com o objectivo de atingir, já no próximo ano lectivo, a cobertura integral da Região pela rede de educação pré-escolar, criando condições para o atendimento de todas as crianças, com idades compreendidas entre

os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico, cujos pais pretendam a matrícula. Para isso torna-se obrigatória a aceitação da matrícula e criam-se mecanismos de distribuição das crianças pelas salas disponíveis.

Tendo em conta as normas orientadoras fixadas na Carta Escolar, foi iniciado o processo de reestruturação sistemática da rede escolar, ficando estabelecido que quando numa freguesia exista mais de uma escola o seu encerramento é obrigatório sempre que a frequência for inferior a 10 alunos. Tal contudo não impede, nesse enquadramento, o encerramento de escolas com mais de 10 alunos, quando tal se mostre adequado e contribua para a racionalização da estrutura do sistema educativo.

Essa necessidade de racionalização da rede escolar tornou-se mais urgente face à necessidade de criar um sistema de monodocência coadjuvada no 1.º ciclo do ensino básico, permitindo a gradual introdução de uma língua estrangeira nos 3.º e 4.º anos, o ensino da música e uma progressiva autonomização da educação física. O funcionamento de tal sistema, associado ao regime de substituição de docentes e de disponibilização de apoios multidisciplinares para suprir necessidades educativas especiais, é demasiado oneroso na actual estrutura, sendo na prática inviabilizada a sua generalização. Por outro lado, subsiste a necessidade de reduzir, ou mesmo eliminar, as situações de escola de lugar único, dado o isolamento a que tal tipo de escola vota o docente e a dificuldade colocada pelo acompanhamento de turmas compostas por quatro anos de escolaridade. Com esse objectivo, tendo em conta a necessidade de racionalizar o funcionamento da rede escolar, melhorando e consolidando as escolas existentes, e criando condições para um efectivo funcionamento da monodocência coadjuvada, importa rever o enquadramento desta matéria, criando regras gerais orientadoras da reformulação da rede de estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico.

Por outro lado, com o aumento da disponibilidade de pessoal docente reduziram-se substancialmente as situações em que as escolas necessitam de suprir falta de docentes resultantes de dificuldades de colocação. Contudo, tais faltas ainda ocorrem devido à não aceitação de colocação por candidatos constantes das listas de graduação, levando a que, por via da repetição dos prazos de colocação, possam decorrer períodos consideráveis de tempo sem docente atribuído. Por outro lado, a taxa de absentismo do pessoal docente, apesar de ter diminuído sensivelmente nos últimos anos, mantém-se elevada. A combinação de tais factores determina a necessidade de serem criados mecanismos de compensação de tempos lectivos por forma a garantir o direito dos alunos uma escolarização de qualidade. Essa necessidade, associada à flexibilização da gestão curricular, que se encontra quase generalizada no sistema educativo, e à existência de professores de apoio, permite criar mecanismos de garantia do cumprimento da escolarização anual para cada disciplina ou área disciplinar, em termos de cargas horárias e de competências previstas. Tal permite quebrar com o ciclo de desresponsabilização pela escolaridade e de menor rigor no cumprimento dos objectivos de cada ano de escolaridade e de ciclo que ainda persiste

em algumas escolas. Nesse contexto, os procedimentos a adoptar quanto à prestação de serviço destinado a suprir ausências imprevistas e de curta duração que foram fixados pelo Despacho Normativo n.º 77/92, de 7 de Maio, estão hoje completamente inadequados face à evolução do sistema educativo regional. Assim, tendo em conta a necessidade de garantir o cumprimento da escolarização prevista para cada disciplina ou área disciplinar, são introduzidas no RGAPA as normas que devem ser consideradas pelas escolas na atribuição de tal serviço aos docentes e ser reflectidas nos respectivos regulamentos internos e planos curriculares.

Por outro lado, com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2002/A, de 11 de Setembro, diploma que veio regular o exercício de funções nos órgãos de orientação pedagógica das escolas, ficou quase inteiramente derrogado o disposto no Despacho Normativo n.º 38/2001, de 16 de Agosto, diploma que ora se revoga. O mesmo acontece com o Despacho Normativo n.º 6/2001, de 25 de Janeiro, já que a matéria remanescente referente a apoios específicos fica contemplada no RGAPA.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
2. São revogados a Portaria n.º 38-A/93, de 22 de Julho, a Portaria n.º 8/2003, de 27 de Fevereiro, o Despacho n.º 6/77, de 30 de Dezembro, o Despacho Normativo n.º 77/92, de 7 de Maio, o Despacho Normativo n.º 140/97, de 26 de Junho, o Despacho Normativo n.º 6/2001, de 25 de Janeiro, o Despacho Normativo n.º 38/2001, de 16 de Agosto, o Despacho Normativo n.º 20/2002, de 26 de Abril, e o Despacho Normativo n.º 10/2003, de 27 de Março.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 2 de Fevereiro de 2004.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, José Gabriel do Álamo de Meneses.

## **ANEXO**

### Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos

#### Capítulo I

Objecto e âmbito

#### **Artigo 1.º**

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas a observar:

- a) Na distribuição dos alunos pelas escolas do ensino oficial e do ensino particular e cooperativo com contrato de associação;
- b) Na matrícula, inscrição e suas renovações;
- c) No funcionamento dos cursos e suas opções e na constituição de turmas;
- d) Na atribuição das turmas aos docentes, incluindo o apoio a actividades específicas;
- e) Na fixação do regime de funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino;
- f) No acompanhamento dos alunos sujeitos a escolaridade obrigatória;
- g) Na antecipação ou adiamento de matrícula, na transição excepcional de ano e na aplicação do regime educativo especial;
- h) No prosseguimento de estudos quando não haja aproveitamento;
- i) No regime de controlo da assiduidade e de concessão de dispensa da actividade escolar;
- j) Na comunicação dos resultados e nos pedidos de revisão e recurso da avaliação dos alunos;
- k) Na reestruturação da rede escolar da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico;
- l) Na substituição de aulas não dadas;
- m) Na produção de elementos estatísticos.

## **Artigo 2.º**

### **Âmbito**

1. O presente Regulamento aplica-se à educação pré-escolar e aos ensinos básico e secundário e ainda aos ensinos profissionalizante, profissional e recorrente.
2. O presente Regulamento aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que funcionem em regime de paralelismo pedagógico.

## Capítulo II

## Distribuição dos alunos pelas escolas

### **Artigo 3.º**

#### Áreas pedagógicas

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por área pedagógica o território cujos alunos nele residentes devam frequentar um mesmo estabelecimento de educação ou ensino.
2. As áreas pedagógicas das escolas básicas integradas e das áreas escolares correspondem ao território que estiver fixado no diploma que crie aquelas unidades orgânicas.

### **Artigo 4.º**

#### Escolas básicas integradas e áreas escolares

1. Os alunos residentes no território servido por uma área escolar ou escola básica integrada frequentam obrigatoriamente um dos estabelecimentos escolares que a integram ao longo de todos os ciclos e níveis de ensino nela ministrados.
2. Exceptuam-se do número anterior os alunos do ensino secundário que pretendam frequentar uma opção inexistente na escola que serve a sua área de residência, situação em que poderão escolher frequentar qualquer escola onde essa opção seja ministrada.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete ao órgão executivo da unidade orgânica, ouvido o respectivo conselho pedagógico, estabelecer as regras de distribuição das crianças que frequentam a educação pré-escolar e dos alunos do ensino básico pelos estabelecimentos de educação e ensino nela integrados.
4. Na distribuição das crianças da educação pré-escolar e dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico pelos diversos edifícios escolares integrados numa unidade orgânica devem ser observados os seguintes princípios:
  - a) A criança deverá completar a educação pré-escolar e o 1.º ciclo do ensino básico, sempre que possível, no mesmo estabelecimento;
  - b) Sem prejuízo das alíneas seguintes, a criança deve frequentar o estabelecimento de ensino mais próximo da sua residência;
  - c) Quando numa freguesia exista mais de um estabelecimento de educação ou ensino, deverão as crianças ser repartidas por forma a minorar as distâncias percorridas e otimizar a utilização dos recursos humanos das escolas.

5. Quando numa área pedagógica existam mais candidatos à admissão do que as vagas disponíveis, a admissão faz-se de acordo com a seguinte ordem de prioridades:
  - a) Crianças com necessidades educativas especiais devidamente comprovadas;
  - b) Crianças com irmãos que já frequentem o estabelecimento;
  - c) Crianças mais velhas.
6. O funcionamento de escolas do 1.º ciclo de lugar único está sujeito ao disposto no artigo 62.º do presente Regulamento.
7. A distribuição provisória dos alunos pelas escolas deve estar concluída até 15 de Julho de cada ano.

#### **Artigo 5.º**

##### Outras escolas

1. Os alunos residentes no território servido por cada área escolar devem, sempre que possível, ser encaminhados para uma mesma escola dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, criando-se sequências estáveis de estabelecimentos de ensino.
2. Sempre que possível os alunos frequentam a mesma escola durante os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, os quais devem ser encarados como uma única sequência educativa para fins pedagógicos e de distribuição de alunos.
3. Com o objectivo de dar cumprimento ao estabelecido nos números anteriores, devem os órgãos executivos das unidades orgânicas estabelecer acordos de encaminhamento dos seus alunos com as escolas situadas no mesmo território que ministrem o ciclo ou nível de ensino seguinte, por forma a constituir as sequências de escolas previstas no número 1 do presente artigo.
4. Quando não seja possível dar cumprimento ao estabelecido nos números anteriores, por proposta do Director Regional da Educação, é fixada, para cada ano lectivo, por despacho do Secretário Regional competente em matéria de educação, a área pedagógica de cada escola.
5. As escolas que recebem alunos provenientes de outras, por mútuo acordo ou em resultado do despacho previsto no número anterior, devem estabelecer mecanismos de consulta mútua e de cooperação em matéria pedagógica, que incluam, obrigatoriamente, pelo menos uma reunião conjunta dos respectivos conselhos pedagógicos, ou de comissão conjunta daqueles conselhos, a formar para o efeito, a realizar no final de cada ano lectivo aquando da transferência dos alunos.

#### **Artigo 6.º**

#### Alunos deslocados

1. Exceptuam-se do estabelecido nos artigos anteriores as situações em que um dos pais, ou o encarregado de educação, se outrem, trabalhe em localidade diferente da de residência e solicite a transferência do aluno para a escola que serve a localidade onde trabalha, em requerimento dirigido ao órgão executivo da unidade orgânica que pretende que o seu educando frequente, a apresentar até ao final do último período lectivo do ano escolar anterior.
2. A transferência, ao abrigo do disposto no número anterior, apenas pode ser aceite caso na escola de destino haja disponibilidade para receber o aluno sem aumento do número de turmas e a escola, se do 1.º ciclo, não funcione em regime de curso duplo.
3. Os alunos transferidos ao abrigo do disposto nos números anteriores não beneficiam do regime de transporte escolar.

#### **Artigo 7.º**

##### Alunos com necessidades educativas especiais

1. Quando um aluno tenha necessidades educativas especiais que possam ser melhor satisfeitas por escola diferente daquela que resulta da aplicação dos artigos 3.º a 5.º do presente Regulamento, pode, ouvido o serviço de psicologia e orientação ou o núcleo de educação especial e o conselho pedagógico, ser proposta pelo órgão executivo a sua transferência e transporte para essa escola.
2. A proposta, devidamente fundamentada, é submetida a decisão do Director Regional da Educação, não podendo, quando implique a criação de um circuito de transporte escolar próprio, ser posto em execução sem autorização escrita daquele.

#### Capítulo III

##### Criação de cursos e de opções

#### **Artigo 8.º**

##### Ensino secundário

A oferta de cursos e opções do ensino secundário não recorrente, incluindo os cursos gerais, os cursos tecnológicos, os cursos profissionais de qualificação e os cursos de ensino em alternância de nível III integrados no Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ), regem-se pelo disposto no Regulamento de Funcionamento de Cursos do Ensino Secundário, aprovado pela Portaria n.º 27/2002, de 21 de Março.

### **Artigo 9.º**

#### Ensino profissional e profissionalizante

A oferta de cursos de natureza profissional e profissionalizante não integráveis no ensino secundário, fica condicionada à existência de pelo menos 10 candidatos interessados na sua frequência, número reportado à previsão de inscrições existentes em 15 de Julho de cada ano.

### **Artigo 10.º**

#### Ensino recorrente

A oferta e funcionamento de blocos capitalizáveis de ensino recorrente segue o disposto no Regulamento de Criação e Funcionamento dos Cursos de Ensino Recorrente, aprovado pela Portaria n.º 48/2002, de 13 de Junho.

### **Artigo 11.º**

#### Criação de cursos, agrupamentos ou opções

O funcionamento dos cursos, agrupamentos ou opções autorizados apenas se tornará efectivo, verificadas as condições estabelecidas nos artigos anteriores e nos regulamentos neles mencionados, após confirmação do número efectivo de alunos .

### **Capítulo IV**

#### Matrícula e inscrição

### **Artigo 12.º**

#### Matrícula

1. A frequência de qualquer modalidade de educação ou ensino nos estabelecimentos de educação ou ensino oficiais e do ensino particular e cooperativo com contrato de associação, implica a prática de um dos seguintes actos:
  - a) Matrícula;
  - b) Renovação de matrícula.
2. A matrícula tem lugar para ingresso pela primeira vez:
  - a) Na educação pré-escolar;

- b) No 1.º ciclo do ensino básico, quando a criança não tenha frequentado a educação pré-escolar no estabelecimento em que vai ser aluno;
  - c) No ensino secundário;
  - d) No ensino profissional e profissionalizante, em qualquer das suas modalidades;
  - e) No ensino recorrente.
3. Há igualmente lugar a matrícula em caso de ingresso em qualquer ano de escolaridade nas modalidades de ensino referidas no número anterior, por parte de candidatos titulares de habilitações adquiridas fora da Região Autónoma dos Açores.
  4. O pedido de matrícula na educação pré-escolar, no ensino regular e no ensino profissional e profissionalizante integrado em escolas do ensino regular, é apresentado na escola que, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento, serve a área pedagógica onde o aluno reside.
  5. No ensino secundário regular e nos ensinos básico e secundário recorrente, a matrícula e a sua renovação deve considerar-se condicional, só se tornando definitiva quando estiver concluído o processo de constituição de turmas.
  6. No ensino profissional e profissionalizante não integrado nas escolas do ensino regular e no ensino recorrente, os candidatos à frequência optam livremente por efectuar a matrícula na escola da sua escolha, sujeitos às regras de admissão que para ela estejam estabelecidas.

#### Artigo 13.º

##### **Matrícula de alunos com necessidades educativas especiais**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 44.º e 45.º do presente Regulamento, a matrícula de alunos com necessidades educativas especiais faz-se nos mesmos termos que a dos restantes alunos, não sendo permitida a matrícula directa em qualquer modalidade de ensino especial.
2. Uma vez aceite a matrícula, a escola promoverá o despiste e a identificação das necessidades específicas do aluno, encaminhando-o para a modalidade mais adequada de ensino, ou promovendo a adopção das medidas educativas necessárias, de acordo com a regulamentação aplicável.

#### Artigo 14.º

##### **Renovação da matrícula**

1. A renovação de matrícula tem lugar para prosseguimento de estudos nos anos subsequentes ao da matrícula, até à conclusão:
  - a) Do ensino básico em qualquer das suas modalidades;
  - b) Do ensino secundário;
  - c) De qualquer curso do ensino profissional, profissionalizante ou recorrente.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º do presente Regulamento, a renovação de matrícula é feita na escola frequentada pelo aluno no ano lectivo anterior.

#### Artigo 15.º

##### **Tramitação dos processos de matrícula e sua renovação**

1. A responsabilidade por iniciar o processo de matrícula cabe:
  - a) Ao encarregado de educação, quando o aluno seja menor;
  - b) Ao aluno quando maior ou, nos termos da lei, emancipado.
2. Quando se trate de um menor, para qualquer modalidade de educação ou ensino, podem ainda iniciar os processos de matrícula as seguintes entidades:
  - a) A pessoa a cargo de quem o candidato se encontre;
  - b) Os responsáveis por qualquer Instituição Particular de Solidariedade Social;
  - c) Os membros das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens, os técnicos do Instituto de Acção Social ou de qualquer outra entidade pública que prossiga fins semelhantes.
3. Na educação pré-escolar, e quando o aluno esteja sujeito à escolaridade obrigatória, a renovação da matrícula é oficiosa e automática sendo responsabilidade da escola que o aluno frequentou no ano lectivo anterior.
4. Quando o aluno não esteja sujeito à escolaridade obrigatória, e em todas as outras modalidades de ensino, a renovação da matrícula faz-se por iniciativa do aluno ou, quando menor, do seu encarregado de educação ou de qualquer das entidades referidas no número 2 do presente artigo.

#### Artigo 16.º

##### **Procedimentos administrativos**

1. A renovação de matrícula, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo anterior, é automática e da responsabilidade do educador de infância, do professor do 1.º ciclo a quem a turma esteja atribuída, ou do director da turma que o aluno frequentou no ano anterior.
2. Na educação pré-escolar e no ensino básico não são exigíveis quaisquer documentos para renovação da matrícula.
3. A escola informa o encarregado de educação, ou quem nos termos do artigo anterior tiver matriculado o aluno, da renovação da matrícula e solicita a confirmação da frequência para o ano subsequente.
4. Quando o encarregado de educação não responda e a escola não seja informada, nos termos do artigo 18.º do presente Regulamento, da aceitação da transferência do aluno, são iniciados os procedimentos de seguimento previstos no artigo 25.º do presente Regulamento.
5. Até ao termo do ano escolar que o aluno frequenta deve ser-lhe solicitado, ou ao seu encarregado de educação, a apresentação dos seguintes documentos:
  - a) Boletim de vacinação, devidamente actualizado de acordo com o Plano Regional de Vacinação;
  - b) Documento que comprove o subsistema de saúde que abrange o aluno;
  - c) Até 4 fotografias tipo passe, excepto quando a escola disponha dos meios técnicos necessários para a emissão de cartões de identificação com fotografia incorporada.
6. O cartão de identificação do aluno, quando completo com a necessária vinheta ou electronicamente validado, é utilizável como título de transporte escolar.
7. O modelo do cartão de identificação e dos demais documentos administrativos a incluir no processo do aluno são aprovados pelo órgão executivo da escola.

#### Artigo 17.º

#### **Obrigatoriedade de aceitação**

1. As escolas não podem recusar qualquer pedido de matrícula ou de renovação de matrícula na educação pré-escolar ou em qualquer modalidade do ensino básico, diurno ou nocturno, que lhes seja apresentado, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
  - a) A criança ou aluno seja residente na área pedagógica da escola, ou cumpra o estabelecido no artigo 6.º do presente Regulamento.
  - b) Quando se trate de crianças candidatas à frequência da educação pré-escolar, tenha idade compreendida entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico;

- c) O aluno possua os requisitos etários e habilitacionais estabelecidos para frequência do curso pretendido;
  - d) À data de início do ano escolar para o qual a frequência é pretendida o aluno não tenha completado 18 anos de idade.
2. Não beneficiam do disposto no número anterior os alunos não sujeitos a escolaridade obrigatória que no ano lectivo precedente tenham sido expulsos da escola na sequência de processo disciplinar conduzido nos termos da lei.
  3. A aceitação de crianças para iniciar a frequência da educação pré-escolar pode ser encaminhada para outro estabelecimento de ensino, mesmo que integrado noutra unidade orgânica do sistema educativo, quando seja de todo inviável por restrição de espaços adequados a frequência do estabelecimento pretendido.
  4. Até 15 de Abril de cada ano o órgão executivo de cada unidade orgânica onde se verifique a situação prevista no número anterior, comunica à Direcção Regional de Educação os seguintes elementos:
    - a) Listagem de todos os estabelecimentos de educação onde se preveja não ser possível aceitar todas as inscrições na educação pré-escolar;
    - b) Uma estimativa, por escalão etário, das crianças cuja a inscrição não pode ser aceite no estabelecimento de ensino da sua primeira escolha;
    - c) Indicação da eventual existência de espaços onde possam ser instaladas salas de jardim de infância.

## **Artigo 18.º**

### **Mudança de escola**

1. Os pedidos respeitantes a alunos que pretendam mudar de escola, nomeadamente em consequência de alteração de residência, ou para frequentar diferente modalidade, agrupamento disciplinar ou curso, são dirigidos ao presidente do órgão executivo da escola ou área escolar que o aluno pretenda frequentar.
2. O pedido a que se refere o número anterior pode ser entregue na escola que o aluno frequenta, que o encaminhará logo após a recepção para a escola que o aluno deseja frequentar, ou directamente na escola pretendida.

3. Apenas podem ser aceites transferências de alunos até ao final do primeiro período lectivo, excepto quando a transferência resultar de mudança de residência devidamente justificada.
4. Em caso de aceitação da transferência, a escola que recebe o aluno informa de imediato a escola que o aluno vinha frequentando, solicitando a remessa do original do respectivo processo, mantendo em arquivo, até receber confirmação de recepção pela escola destinatária, uma cópia integral.

#### Artigo 19.º

##### **Exclusão da frequência**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não é permitida a matrícula ou inscrição em qualquer dos ciclos ou modalidades do ensino básico regular, incluindo os programas de recuperação da escolaridade e de educação especial, a alunos que, à data de início do ano escolar em que pretendam a frequência, já tenham atingido 18 anos de idade.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os alunos que, não tendo interrompido estudos no último ano escolar, tenham transitado de ano de escolaridade.
3. Não é permitida a inscrição em qualquer disciplina do ensino secundário regular, nos cursos gerais ou tecnológicos, a candidatos que, à data de início do ano escolar, já tenham perfeito 20 anos de idade, excepto quando não tenham interrompido estudos no último ano escolar.
4. Aos alunos do ensino secundário regular que, à data de início do ano escolar, já tenham atingido 18 anos de idade não é permitida em caso algum a frequência, pela quarta vez, na mesma modalidade, do mesmo ano de qualquer disciplina.
5. Aos candidatos habilitados com qualquer curso do ensino secundário só é permitida a frequência de novo curso ou novas disciplinas do mesmo curso desde que, feita a distribuição de alunos, exista vaga nas turmas já constituídas.

#### Artigo 20.º

##### **Inscrição**

1. A frequência de quaisquer disciplinas opcionais ou actividades de enriquecimento curricular, entre as quais a aprendizagem de línguas estrangeiras, quando não obrigatórias, e o ensino vocacional da música e das artes, depende de inscrição prévia do aluno.
2. Também depende de inscrição prévia a frequência de qualquer disciplina do ensino secundário.

3. Em caso algum é permitida a inscrição simultânea, na mesma disciplina, em mais do que um ano de escolaridade.
4. A inscrição simultânea, em disciplinas diferentes de mais do que um ano de escolaridade, só é permitida quando esteja assegurada a compatibilidade total de horários entre as disciplinas em que o aluno se inscreva.
5. A transferência entre cursos diferentes ou entre disciplinas do mesmo curso, qualquer que seja o seu carácter, pode ser solicitada até ao primeiro dia do 2.º período do ano lectivo, em requerimento dirigido ao presidente do órgão executivo da escola que o aluno frequenta, sendo liminarmente indeferidos os pedidos posteriores.
6. A inscrição tardia em qualquer disciplina não altera o regime de avaliação e de transição de ano que estiver fixado para a modalidade de ensino frequentada.
7. Caso a transferência implique mudança de escola, é aplicável ao processo de transferência o disposto no artigo 18.º do presente Regulamento.

#### Artigo 21.º

#### **Renovação da inscrição**

A continuação da frequência no ano lectivo seguinte das disciplinas e actividades a que se refere o artigo anterior depende de renovação prévia da inscrição.

#### Artigo 22.º

#### **Tramitação do processo de inscrição**

1. A renovação da inscrição faz-se por iniciativa do aluno ou, quando menor, do seu encarregado de educação.
2. Compete ao órgão executivo da unidade orgânica estabelecer os prazos e os procedimentos administrativos a seguir para inscrição e sua renovação.

#### Artigo 23.º

#### **Falsas declarações**

1. A prestação de falsas declarações no acto da matrícula, ou da sua renovação, implica procedimento criminal e disciplinar para os seus autores, nos termos da lei geral, podendo, no caso de alunos não abrangidos pela escolaridade obrigatória, levar à anulação da matrícula.
2. A prestação de falsas declarações no acto da inscrição ou da sua renovação implica a imediata anulação daquela.

## Capítulo V

### Acompanhamento dos alunos sujeitos a escolaridade obrigatória

#### **Artigo 24.º**

##### Responsabilidade das escolas

1. A escola partilha com os pais e encarregados de educação a responsabilidade pelo cumprimento da escolaridade obrigatória, devendo pôr em prática as medidas necessárias para tal.
2. Considera-se responsável pelo acompanhamento das crianças e jovens residentes em determinado território educativo a unidade orgânica que, qualquer que seja o ano de escolaridade atingido pelo aluno, sirva naquele território o escalão etário correspondente.
3. Embora atingida a idade limite da escolaridade obrigatória, o aluno que, à data de início do ano escolar, não tenha ainda completado os 18 anos de idade, pode sempre concluir a escolaridade obrigatória no ensino oficial, devendo a escola proceder ao devido encaminhamento, depois de efectuada a avaliação diagnóstico, conforme regulamentado para a modalidade a frequentar.

#### **Artigo 25.º**

##### **Seguimento na matrícula e inscrição**

Sempre que uma escola tenha conhecimento, directo ou indirecto, da existência no território educativo que serve de uma criança ou jovem sujeito a escolaridade obrigatória, que a não esteja a frequentar, deve, de imediato, iniciar o seguinte procedimento:

- a) Contacta a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens e o Instituto de Acção Social, alertando aquelas entidades para o facto, solicitando a sua confirmação e o início do processo de matrícula ou renovação da matrícula, nos termos do artigo 15.º do presente Regulamento.**

- b) Uma vez obtida a confirmação dos elementos de identificação do aluno e determinado o seu percurso escolar anterior, a escola solicita ao último estabelecimento frequentado o envio do respectivo processo;
- c) A escola desenvolve um processo de avaliação diagnóstico por forma a determinar o ano de escolaridade e a modalidade de ensino onde o aluno deva ser inserido;
- d) O processo de avaliação a que se refere a alínea anterior é conduzido por três docentes, para tal nomeados pelo órgão executivo, podendo, quando tal se justifique, incluir um psicólogo.

#### Artigo 26.º

#### **Seguimento na frequência**

1. O director de turma, ou o professor do 1.º ciclo a quem esteja atribuída a turma, solicita a comparência do encarregado de educação, sempre que, sem justificação aceite pela escola nos termos legais e regulamentares aplicáveis, um aluno sujeito à escolaridade obrigatória incorra em qualquer das seguintes situações:
  - a) Ultrapasse no decorrer do ano lectivo, em qualquer disciplina, um número de faltas, seguidas ou interpoladas, igual ao número de horas semanais;
  - b) Se detecte a existência de faltas interpoladas num mesmo dia;
  - c) O aluno falte, repetidamente, a uma mesma disciplina ou a um mesmo tempo lectivo.
2. Na reunião a que se refere o número anterior, é fornecido ao encarregado de educação documento escrito mencionando claramente o incumprimento da escolaridade e alertando para as consequências da situação, ficando uma cópia do documento, assinada pelo encarregado de educação, apensa ao processo individual do aluno.
3. Quando o encarregado de educação, apesar de convocado, não comparecer, o documento a que se refere o número anterior é enviado pelo correio com aviso de recepção.
4. Quando o número de faltas injustificadas atinja, no 1.º ciclo do ensino básico, 7 dias, e nos restantes ciclos do ensino básico, em qualquer disciplina, o dobro do número de horas semanais a ela atribuídas, o professor do 1.º ciclo a quem esteja atribuída a turma, ou o director de turma, desencadeia os seguintes procedimentos:
  - a) Solicita a comparência do encarregado de educação, alertando-o para a eminência de retenção e, quando previsto na lei, da aplicação de coima, solicitando a assinatura de documento escrito onde tal esteja claramente mencionado;

- b) Caso o encarregado de educação não compareça, envia pelo correio com aviso de recepção o documento a que se refere a alínea anterior;
  - c) Apensa ao processo individual do aluno o documento, ou o aviso de recepção, referido nas alíneas anteriores;
  - d) Informa o órgão executivo, por escrito, da situação do aluno.
5. Quando um aluno do ensino básico não sujeito a escolaridade obrigatória, ou do ensino secundário, atinja, em qualquer disciplina, metade do limite de faltas injustificadas fixado na lei, o director de turma desencadeia o procedimento estabelecido no número anterior.
6. Quando o órgão executivo tomar conhecimento, nos termos do n.º 1. do presente artigo, da existência de um aluno sujeito a escolaridade obrigatória em risco de retenção ou de abandono escolar, desencadeia os seguintes procedimentos:
- a) Informa a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens e o Instituto de Acção Social do ocorrido;
  - b) Desencadeia o processo de avaliação diagnóstico com o objectivo de determinar as respostas sócio-educativas necessárias para evitar o abandono e propiciar o sucesso educativo ao aluno, cometendo ao conselho de núcleo ou ao conselho de turma a elaboração de um Plano Individual de Prevenção do Insucesso e Abandono Escolar, adiante designado por Plano Individual, nos termos para o efeito regulamentados pelo conselho pedagógico;
  - c) Aprova e põe em execução o Plano Individual do aluno.
7. Atingido o limite de faltas injustificadas previsto na lei, compete ao órgão executivo:
- a) Determinar, ouvido o professor titular ou o director de turma, o encarregado de educação, ou o aluno, se maior, os efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas;
  - b) Quando previsto na lei, aplicar o regime contra-ordenacional, instruindo o respectivo processo e fixando a coima a aplicar;
  - c) Promover as medidas de encaminhamento que nos termos legais e regulamentares devam ser aplicadas.
8. Quando, até 30 dias após o início do ano escolar, ou cumprido o estabelecido nos números anteriores, um aluno sujeito a escolaridade obrigatória se mantenha em situação de incumprimento da obrigação de frequência por mais de 30 dias seguidos ou interpolados, a escola dá conhecimento dessa situação

à Direcção Regional da Educação, à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens e ao Instituto de Acção Social.

9. A Direcção Regional da Educação, em colaboração com a escola e com as entidades que para tal sejam relevantes, desenvolve os esforços necessários para reconduzir o aluno à frequência da escola.

## Capítulo VI

### Constituição de turmas

#### **Artigo 27.º**

##### Critérios para constituição de turmas

1. Sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes, e do que legal ou regulamentarmente estiver fixado para a situação específica de cada escola ou modalidade de escolaridade, o estabelecimento de critérios para constituição de turmas é competência do conselho pedagógico de cada unidade orgânica.
2. Entre outros, na constituição das turmas serão tidos em conta os seguintes aspectos:
  - a) Os imperativos psico-pedagógicos e organizacionais visando o sucesso educativo devem constituir o vector dominante, guiando todo o processo;
  - b) Devem prevalecer, em todos os graus e modalidades de ensino, as estratégias de agrupamento dos alunos que, em cada caso, se mostrem mais adequadas à promoção do sucesso educativo;
  - c) A realidade social da comunidade em que a escola se insere, evitando-se a segregação social, a segregação por sexos e a formação de agrupamentos que possam propiciar a manutenção ou fomento, no interior da escola, de fenómenos de exclusão social;
  - d) Os alunos provenientes de turmas com escolaridade irregular, ou provenientes de outros sistemas educativos, devem incorporar-se na mesma turma;
  - e) Sem prejuízo do estabelecido no n.º 7 do artigo 33.º do presente Regulamento, os alunos inscritos numa língua estrangeira, ou noutra disciplina opcional, se em número insuficiente para constituírem uma turma, devem ser agrupados com os de outra língua estrangeira, ou opção, por forma a permitir o desdobramento;
  - f) A experiência do corpo docente, nomeadamente o conhecimento que os docentes adquiram sobre as características dos alunos e a possibilidade de constituição de equipas pedagógicas estáveis;
  - g) Um grupo de alunos, em determinado ano de escolaridade, deve, sempre que possível, ser acompanhado até final do ciclo pela mesma equipa pedagógica, sem prejuízo da eventual integração na turma de outros alunos;

- h) As turmas devem respeitar o nível etário dos alunos, de preferência sendo os alunos retidos distribuídos pelas turmas do mesmo nível etário ou dos níveis etários mais próximos;
  - i) A necessidade de redução do número de cursos duplos e das situações de sobrelotação dos espaços mais exíguos da escola;
  - j) As características do edifício escolar, nomeadamente no que respeita ao uso de espaços destinados a actividades específicas e ao uso de espaços comuns;
  - k) A rede de transportes colectivos que serve a escola e o interesse em agrupar os alunos de uma mesma localidade, em particular os provenientes das zonas mais distantes ou com maiores restrições de transportes.
3. Quando seja necessário proceder à agregação de turmas, tal será preferencialmente feito integrando noutras os alunos provenientes de turmas em que se verifiquem significativas mudanças de docentes.
  4. Não podem ser constituídas turmas apenas com alunos em situação de retenção, excepto quando tal vise a aplicação de estratégias de gestão curricular específicas, organizadas nos termos do disposto no artigo 46.º do presente Regulamento.
  5. Quando, por razões pedagógicas, disciplinares ou outras, se mostre conveniente a mudança de um aluno de uma turma para outra, em qualquer momento do ano lectivo, tal poderá ser autorizado pelo órgão executivo, após parecer do conselho de núcleo, no caso do 1.º ciclo, ou dos conselhos de turma envolvidos, nos restantes ciclos do ensino básico e no ensino secundário.

### **Artigo 28.º**

#### Lotação das instalações

1. A determinação da lotação das instalações cabe ao órgão executivo, tendo em conta os seguintes critérios:
  - a) Em sala de aula normal, a lotação indicativa será a que resulta da divisão da área por 1,5 metros quadrados;
  - b) Em edifícios utilizados provisoriamente, são também considerados espaços de ensino todos os que tenham áreas iguais ou superiores a 25 metros quadrados, desde que possuam condições adequadas de ventilação e iluminação, sendo a lotação determinada nos termos da alínea anterior.

### **Artigo 29.º**

## **Educação pré-escolar**

**Na educação pré-escolar deve ser dado cumprimento ao estabelecido no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto.**

### **Artigo 30.º**

#### **1.º ciclo do ensino básico**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a turma padrão é de 25 alunos.
2. As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais que exijam particular atenção do docente, comprovadas nos termos do artigo 41.º do presente Regulamento, terão no máximo 20 alunos.
3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, sempre que um aluno com necessidades educativas especiais, que exija particular atenção do docente, seja servido por uma escola de um só lugar com mais de 15 alunos, deve o mesmo ser, preferencialmente, transportado, nos termos do artigo 7.º do presente Regulamento, para a escola mais próxima em que possa ser integrado numa turma contendo no máximo dois anos de escolaridade.
4. Nas escolas de um só lugar e com quatro anos de escolaridade, a turma apenas poderá exceder os 20 alunos quando tal evite o funcionamento de um curso duplo.
5. Quando numa escola de um só lugar existam alunos com necessidades educativas especiais que exijam particular atenção do docente, comprovadas nos termos do artigo 41.º do presente Regulamento, a turma não excederá os 15 alunos, excepto quando tal evite o funcionamento de um curso duplo.
6. Sempre que da constituição de turmas resulte a necessidade de criação de cursos duplos, ouvido o conselho pedagógico, deverá a distribuição do número de alunos por turma e a utilização dos espaços lectivos ser submetida pelo órgão executivo a homologação do Director Regional da Educação.

### **Artigo 31.º**

#### **2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a turma padrão é de 25 alunos.

2. O número de alunos por turma apenas poderá ser inferior a 25 quando ponderosas razões pedagógicas o aconselhem e tal seja objecto, especificamente para cada turma nessas circunstâncias, de deliberação fundamentada do conselho pedagógico e seja dado cumprimento ao estabelecido no artigo seguinte.
3. Em caso algum podem as turmas conter menos de 20 alunos, excepto quando tal resulte da divisão de um número total de alunos que impossibilite a criação de turmas maiores.
4. As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais que exijam particular atenção do docente, comprovadas nos termos do artigo 41.º do presente Regulamento, terão no máximo 20 alunos.

### **Artigo 32.º**

#### Situações excepcionais

1. Quando razões de ordem didáctica, pedagógica, de pessoal ou as características do edifício escolar impeçam o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, ou quando o órgão executivo da escola considerar que, em determinada turma, uma relação professor/aluno inferior à decorrente da aplicação dos artigos anteriores é condição indispensável para a promoção do sucesso educativo de alunos com dificuldades de aprendizagem, deve, após parecer do conselho pedagógico, apresentar uma proposta fundamentada de constituição de turmas ao Director Regional da Educação, para decisão.
2. No caso de ser autorizada a constituição de turmas com número de alunos inferior ao da turma padrão, nos termos do número anterior, o órgão executivo da escola acompanhará a respectiva execução, procedendo à sua avaliação e dando conta dos resultados, através de relatório, ao Director Regional da Educação, a apresentar no final do ano lectivo.
3. Em caso algum podem as turmas a que se refere o número anterior ter menos de 20 alunos, excepto quando se trate de turmas com currículos específicos para os quais esteja expressamente prevista a constituição de turmas com número inferior de alunos.
4. As propostas autorizadas são enviadas pela Direcção Regional da Educação à Inspecção Regional de Educação para verificação da sua execução.
5. A constituição excepcional de turmas apenas é posta em execução após aprovação pelo Director Regional da Educação.

### **Artigo 33.º**

#### Educação Moral e Religiosa

1. Qualquer que seja a modalidade de ensino, no acto da matrícula o encarregado de educação, ou o aluno, se maior de idade, deve declarar se opta pela frequência da disciplina de educação moral e religiosa, especificando a confissão religiosa que pretende.
2. Até 31 de Maio de cada ano, o encarregado de educação ou o aluno, se maior de idade, pode alterar a opção feita aquando do acto de matrícula no que respeita à frequência no ano subsequente.
3. Sempre que num ano de escolaridade estejam matriculados mais do que 10 alunos pertencentes a uma mesma confissão religiosa, legalmente sancionada pela legislação em vigor, para os quais seja pretendida a criação da respectiva disciplina de educação moral e religiosa, deve a escola solicitar autorização à Direcção Regional da Educação.
4. Exclusivamente para a frequência da disciplina de educação moral e religiosa serão formadas tantas turmas padrão quantas seja necessário para acomodar todos os inscritos.
5. Quando num ano de escolaridade o número de alunos inscritos numa disciplina de educação moral e religiosa confessional for superior a 10 mas inferior à turma padrão, será formada apenas uma turma.
6. Quando o número total de alunos inscritos numa disciplina de educação moral e religiosa já existente na escola seja inferior a 5 num único ano lectivo, podem, excepcionalmente, juntar-se numa mesma turma, exclusivamente para frequência dessa disciplina, alunos de níveis de escolaridade diferentes do mesmo ciclo, não podendo, nesse caso, a turma ter mais do que 15 alunos.
7. Em caso algum pode a constituição das turmas para funcionamento das restantes disciplinas ser baseada na frequência, ou não frequência, de determinada disciplina de educação moral e religiosa.

### **Artigo 34.º**

#### Mapas de constituição de turmas

1. Os órgãos executivos das escolas enviam à Direcção Regional da Educação os mapas de constituição de turmas:
  - a) Até 15 de Julho, os provisórios;

- b) Até 30 de Setembro, os definitivos.
2. Por despacho do Director Regional da Educação é anulada a constituição de turmas que não respeite o estabelecido no presente Regulamento.

## Capítulo VII

### Atribuição de turmas e serviço docente de apoio a actividades específicas

#### **Artigo 35.º**

##### Distribuição do serviço docente

1. A atribuição de turmas é da competência do órgão executivo da unidade orgânica, no respeito pelo que sobre esta matéria for estabelecido pelo conselho pedagógico, tendo como princípios orientadores:
  - a) Sempre que um docente se mantenha na mesma escola ser-lhe-ão atribuídas as turmas que contenham a maioria dos alunos por ele leccionados no ano anterior, excepto se, por razões fundamentadas, o conselho pedagógico deliberar o contrário;
  - b) A distribuição das turmas pelos docentes deve ser feita tendo em conta as características da turma, a formação e experiência do docente e a manutenção de equipas educativas estáveis, procurando a maximização do sucesso educativo.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, não pode ser atribuída a um docente, a turma que seja frequentada por:
  - a) Parente seu ou afim em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
  - b) Pessoa que com o docente viva em economia comum, qualquer que seja o grau de parentesco ou relação.
3. Quando na localidade exista um único estabelecimento ministrando o ano de escolaridade frequentado e não seja possível a atribuição da turma a outro docente, por deliberação do conselho pedagógico, sob proposta do órgão executivo, pode ser autorizada a não aplicação do disposto no número anterior.

#### **Artigo 36.º**

##### Apoio a actividades específicas no 1.º ciclo do ensino básico

1. Nas escolas básicas integradas os professores de apoio a actividades específicas integram-se, sem qualquer distinção, no departamento curricular em que se insira a área científico-pedagógica que apoiem.

2. Nas áreas escolares os professores de apoio a actividades específicas constituem um núcleo na dependência directa do órgão executivo.
3. A afectação dos docentes a tarefas de apoio a actividades específicas cabe ao órgão executivo, respeitando a seguinte ordem de prioridades:
  - a) Professores do 1.º ciclo detentores de complemento de habilitação ou de formação de base de grau superior no âmbito da área científico-pedagógica que vão apoiar;
  - b) Docentes profissionalizados em disciplina afim da área científico-pedagógica que vão apoiar, com preferência para os detentores de habilitação profissional para o 2.º ciclo do ensino básico;
  - c) Outros docentes.
4. Quando o número de horas de apoio a actividades específicas seja insuficiente para constituir horários docentes completos, o órgão executivo constituirá os necessários horários mistos.
5. A determinação do estabelecimento que constituirá o domicílio necessário do docente compete ao órgão executivo, no respeito pelas seguintes regras:
  - d) O domicílio necessário de cada docente será estabelecido por forma a minimizar as deslocações em serviço;
  - e) Os docentes apenas podem ficar adstritos ao estabelecimento escolar sede da escola básica integrada ou área escolar quando tal minimize as deslocações em serviço.
6. Quando esteja previsto no plano educativo da escola, podem os professores de apoio a actividades específicas exercer tarefas de animação pedagógica.

## Capítulo VIII

### Regime de funcionamento e horários

#### **Artigo 37.º**

##### Princípios gerais

1. No estabelecimento dos regimes de funcionamento e horários deverão ser tidas em conta as necessidades pedagógicas dos alunos e a promoção do sucesso educativo, a idade dos alunos e as distâncias a percorrer entre a sua residência e a escola, a hora de nascer e pôr do sol no período de Inverno, a rede de transportes públicos existentes e seu horário, bem como as necessidades das famílias e da comunidade.

2. Sempre que possível, deve a escola providenciar para que os irmãos e parentes, bem como os alunos provenientes de uma mesma localidade, em especial quando distante da escola, tenham todos o mesmo horário, ou horário similar, permitindo o acompanhamento mútuo e a utilização comum do mesmo transporte.
3. Excepto quando autorizados pelo encarregado de educação, por documento escrito entregue ao director de turma ou ao docente a quem a turma esteja atribuída, as crianças da educação pré-escolar e os alunos do ensino básico com menos de 16 anos de idade não podem abandonar o recinto escolar antes da hora de termo das actividades escolares fixada no seu horário.

### **Artigo 38.º**

#### Educação pré-escolar

O regime de funcionamento e o horário dos estabelecimentos de educação pré-escolar é fixado anualmente, nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, por deliberação do órgão executivo da escola básica integrada ou área escolar em que se integrem.

### **Artigo 39.º**

#### 1.º ciclo do ensino básico

1. No primeiro ciclo do ensino básico existirão dois regimes de funcionamento:
  - a) Regime de curso normal;
  - b) Regime de curso duplo.
2. O regime de curso normal aplica-se a todos os estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico onde tal seja possível e funcionará, de segunda a sexta-feira, de acordo com o seguinte horário:
  - a) Das 9:00 horas às 12:00 horas, com a duração total de intervalos máxima de 15 minutos;
  - b) Das 13:30 horas às 15:30 horas, com uma duração total de intervalos máxima de 15 minutos.
3. O regime de curso duplo aplica-se aos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico onde seja impossível o funcionamento em regime de curso normal e funcionará, de segunda a sexta-feira, em dois turnos, de acordo com o seguinte horário:
  - a) Turno de manhã – das 8:00 horas às 13:00 horas, com uma duração total de intervalos máxima de 30 minutos;
  - b) Turno da tarde – das 13 horas e 15 minutos às 18 horas e 15 minutos, com uma duração total de intervalos máxima de 30 minutos.

4. O regime de curso duplo apenas pode funcionar mediante autorização a conceder por despacho do Director Regional da Educação, por proposta do órgão executivo, precedida de deliberação fundamentada do conselho pedagógico demonstrando a impossibilidade de funcionamento em regime normal.
5. O regime de curso duplo deve afectar o número mínimo de turmas necessário ao funcionamento da escola e cessa logo que as condições que o determinaram sejam ultrapassadas.
6. Quando numa escola coexista o regime de funcionamento normal com o regime duplo, cabe ao órgão executivo decidir quais as turmas abrangidas pelo regime normal, tendo em conta as necessidades dos alunos, ouvido o conselho pedagógico.
7. Quando numa escola existam turmas em regime duplo, cabe ao órgão executivo decidir quais as turmas que funcionarão em cada um dos turnos, tendo em conta critérios de natureza pedagógica e os interesses da comunidade educativa.
8. Por proposta do conselho de núcleo, e depois de ouvidos os pais e encarregados de educação, pode o órgão executivo introduzir alterações nos horários acima estabelecidos, desde que respeitadas as seguintes condições:
  - a) O tempo lectivo semanal efectivo não pode ser inferior ao número de horas que estiver fixado para o ano de escolaridade;
  - b) A interrupção para almoço não poderá ser inferior a 60 minutos;
  - c) A duração total máxima de intervalos não poderá exceder os 30 minutos diários;
  - d) Em caso algum pode ocorrer o início das aulas antes das 8:00 horas e o seu termo após as 18 horas e 15 minutos.

#### **Artigo 40.º**

##### **2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário**

1. Com respeito pelo que estiver estabelecido nos diplomas que definem o currículo e as orientações de gestão curricular e nos números seguintes, o regime de funcionamento e os horários dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário são estabelecidos pelo órgão executivo da escola, sem prejuízo das competências atribuídas ao conselho pedagógico e de serem ouvidos os encarregados de educação, as associações de estudantes e outros parceiros do processo educativo.
2. Deverá ser progressivamente abandonado o conceito de “tempo lectivo” e reduzido o uso de toques de campainha.

3. Ao longo do dia, o início e termo das diversas actividades escolares não deve ser simultâneo, por forma a evitar a sobrelotação dos corredores, pátios e espaços sociais da escola.
4. As actividades lectivas do regime educativo comum não podem ter início antes da 8:00 horas nem podem terminar após as 19:00 horas.
5. O início e termo das actividades escolares do dia deve, quanto possível, coincidir com os horários de chegada e partida dos transportes públicos e escolares utilizados pelos alunos, optando-se, quando não seja possível conciliar os diversos interesses em causa, por dar prioridade à satisfação das necessidades dos alunos do ensino básico.
6. O período destinado a almoço não pode ter duração inferior a 60 minutos nem superior a 120 minutos, não se podendo iniciar antes das 12:00 horas nem após 13:30 horas.
7. Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o horário não poderá conter qualquer pausa na actividade escolar com duração superior a 15 minutos.
8. Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, o tempo de permanência na escola, incluindo a realização de actividades de enriquecimento, as pausas e o período de almoço, nunca poderá exceder as 7 horas diárias.

## Capítulo IX

### Regime educativo especial

#### **Artigo 41.º**

##### Aplicação do regime

1. O regime educativo especial destina-se a satisfazer as necessidades educativas de alunos:
  - a) Portadores de deficiência que impeça a cabal integração no regime educativo comum;
  - b) Com significativas dificuldades de aprendizagem;
  - c) Que revelem uma precocidade global que desaconselhe a sua integração no regime educativo comum.
2. A aplicação do regime educativo especial pode ser solicitada:
  - a) Pelo encarregado de educação;
  - b) Pelo professor titular da turma ou pelo director de turma;

- c) Por iniciativa do órgão executivo da unidade orgânica frequentada pelo aluno.
3. Uma vez solicitada a integração no regime educativo especial, o órgão executivo desencadeia os seguintes procedimentos:
- a) Manda elaborar, pelo serviço de psicologia e orientação, um relatório técnico-pedagógico onde sejam identificadas as razões que determinam as necessidades educativas especiais do aluno e a sua tipologia;
  - b) Solicita ao núcleo de educação especial a determinação das medidas educativas e de adaptação curricular de que o aluno deva beneficiar;
  - c) Entrega ao encarregado de educação cópia do relatório, solicitando a sua análise e anuência;
  - d) Homologa o relatório e determina, para os efeitos dos artigos 30.º e 31.º do presente Regulamento, se face às características e necessidades do aluno, o mesmo exige uma particular atenção docente.
4. Para elaboração do relatório a que se refere o número anterior, pode a escola, quando tal se mostre necessário, recorrer ao centro de recursos de educação especial que serve a ilha ou à aquisição dos serviços dos técnicos de saúde ou de outras especialidades adequados à situação.
5. Do relatório técnico constará a caracterização do regime educativo especial e as adaptações curriculares de que o aluno deva beneficiar.
6. O relatório a que se refere os números anteriores é apenso ao processo individual do aluno.

#### **Artigo 42.º**

##### Plano Educativo Individual

- 1. O relatório referido no artigo anterior servirá de base à elaboração do Plano Educativo Individual (PEI) e respectivo Programa Educativo (PE), os quais são obrigatórios para todos os alunos incluídos no regime educativo especial.
- 2. Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, o PEI e o PE resultantes serão elaborados obrigatória e conjuntamente pelo docente a quem esteja atribuída a turma, pelo psicólogo e pelo núcleo de educação especial, sendo submetidos a aprovação do conselho pedagógico e homologados pelo órgão executivo.

3. Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, no ensino secundário e todas as modalidades de ensino não sujeitas a monodocência, o PEI e o PE resultantes serão elaborados obrigatória e conjuntamente pelo director da turma, pelo psicólogo e pelo núcleo de educação especial, envolvendo quando necessário o conselho de turma, sendo submetidos a aprovação do conselho pedagógico e homologados pelo órgão executivo da escola.
4. Os documentos referidos nos números anteriores articulam-se obrigatoriamente com o projecto curricular da turma, subordinando-se ao estabelecido no projecto curricular da escola.
5. O despiste dos alunos com necessidades educativas especiais e a elaboração dos PEI e PE necessários decorrerá preferencialmente durante o primeiro trimestre do ano lectivo, excepto nos casos em que o aluno já tenha beneficiado de PEI no ano lectivo anterior.
6. Os alunos que beneficiem de PEI serão objecto de uma avaliação específica a realizar nos termos que estiverem estabelecidos para a modalidade de ensino frequentada.
7. Apenas quando o PEI aprovado implique um substancial aumento da atenção que o docente deverá dedicar ao aluno, a presença deste na turma contará para os efeitos do disposto nos números 2 e 3 do artigo 30.º e no número 3.º do artigo 31.º do presente Regulamento.

### **Artigo 43.º**

#### Acompanhamento do PEI

1. Dos resultados obtidos por cada aluno na aplicação do regime estabelecido no artigo anterior, será elaborado, no termo do ano lectivo, conjuntamente pelo professor a quem a turma tenha sido atribuída, ou pelo director de turma, pelo psicólogo e pelos elementos do núcleo de educação especial que acompanharam o processo, relatório circunstanciado que será aprovado pelo conselho pedagógico.
2. O relatório aprovado, após reunião com o encarregado de educação, da qual será elaborada acta, constitui parte integrante do processo individual do aluno.
3. O relatório indicará se existe interesse na continuação do aluno em regime educativo especial e proporá as alterações do PEI e PE consideradas necessárias.
4. O relatório referido no número anterior, ao qual são anexos os PEI e PE utilizados, é obrigatoriamente comunicado ao estabelecimento que receba o aluno para prosseguimento de estudos ou em resultado de transferência.

## Capítulo X

### Antecipação e adiamento de matrícula

#### Artigo 44.º

##### **Antecipação da matrícula**

1. A requerimento do encarregado de educação, a apresentar até 31 de Maio do ano anterior àquele para o qual a matrícula é pretendida, devidamente fundamentado, pode ser autorizada a matrícula no ensino básico da criança que revele uma precocidade global que aconselhe o ingresso mais cedo do que é preconizado no regime educativo comum.

**2.O requerimento referido no número anterior é dirigido ao presidente do órgão executivo e instruído com um relatório de avaliação psicopedagógica demonstrando a existência de precocidade excepcional da criança a nível do desenvolvimento global.**

**3.O requerimento, acompanhado de parecer do serviço de psicologia e orientação, é submetido a apreciação do conselho pedagógico.**

**4.Respeitada a tramitação estabelecida nos números anteriores, a decisão é da competência do órgão executivo, cabendo recurso para o Director Regional da Educação.**

#### Artigo 45.º

##### Adiamento da matrícula

**1. A requerimento devidamente fundamentado do encarregado de educação, a apresentar até 31 de Maio do ano anterior àquele para o qual a matrícula é obrigatória no 1.º ciclo do ensino básico, pode ser autorizado o adiamento, por um ano, do ingresso da criança que revele necessidades educativas especiais resultantes de um atraso médio ou grave a nível do desenvolvimento global.**

**2. O requerimento referido no número anterior é dirigido ao presidente do órgão executivo e instruído com um relatório de avaliação psicopedagógica, demonstrando a existência do atraso da criança a nível do desenvolvimento global.**

**3. O requerimento, obtido parecer do serviço de psicologia e orientação, é submetido a apreciação do conselho pedagógico.**

4. **Respeitada a tramitação estabelecida nos números anteriores, a decisão é da competência do órgão executivo.**
5. **Da decisão cabe recurso para o Director Regional da Educação.**

## Capítulo XI

Projecto curricular adaptado

### **Artigo 46.º**

Constituição de turmas

1. Sempre que numa escola, ou grupo de escolas limítrofes, o número de alunos com necessidades educativas semelhantes o justificar, são criadas turmas com projectos curriculares adaptados às necessidades específicas desses alunos, nos termos que estiverem regulamentados para a modalidade e nível de ensino.
2. A frequência de uma turma com projecto curricular adaptado não impede a transição para uma turma do regime educativo comum no ano ou ciclo subsequente.
3. A elaboração e aplicação dos projectos curriculares adaptados rege-se pelo estabelecido no regulamento aplicável à modalidade de ensino seguida.

## Capítulo XII

Prevenção e efeitos do insucesso escolar

### **Artigo 47.º**

Prevenção do insucesso escolar

1. Quando em qualquer momento do ano lectivo o conselho de turma ou de núcleo verifique que um aluno se encontra em risco de terminar o ano lectivo sem aproveitamento, é de imediato elaborado um relatório de avaliação diagnóstico com o objectivo de permitir identificar as medidas de apoio educativo necessárias para propiciar o sucesso do aluno.
2. Compete ao professor da turma, ou ao director de turma, coadjuvado pelo encarregado de educação e quando necessário pelo serviço de psicologia e orientação ou núcleo de educação especial e pelos restantes docentes da turma, elaborar um Plano Individual adequado às situações encontradas, nos termos estabelecidos no número 5 do artigo 26.º do presente Regulamento.

3. Quando, o conselho de turma, ou o conselho de núcleo, delibere a não transição de ano de um aluno deverá elaborar um relatório identificando as razões do insucesso e recomendando as necessárias medidas educativas.
4. O relatório a que se refere o número anterior é comunicado ao encarregado de educação e analisado pelo conselho pedagógico.

#### **Artigo 48.º**

##### Efeitos do insucesso escolar

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 19.º do presente Regulamento e no artigo anterior, qualquer aluno apenas pode frequentar pela terceira vez o mesmo ano de escolaridade, na mesma modalidade de ensino, quando se verifique uma das seguintes condições:
  - a) O aluno ainda não tenha completado os 12 anos de idade à data de início do ano escolar seguinte;
  - b) O aluno tenha menos de 18 anos de idade à data de início do ano escolar seguinte e no concelho de residência não seja oferecida nenhuma modalidade alternativa de ensino diurno que lhe permita satisfazer os requisitos de escolaridade obrigatória;
  - c) O encarregado de educação requeira a manutenção do aluno por mais um ano na modalidade de escolaridade frequentada e seja obtido parecer favorável do conselho de turma, ou do conselho de núcleo, tendo em conta que a avaliação indicia ser provável a obtenção de sucesso do ano lectivo seguinte.
2. Nenhum aluno pode frequentar o mesmo ano de escolaridade, na mesma modalidade de ensino, pela quarta vez.

#### **Artigo 49.º**

##### Prosseguimento de estudos sem aproveitamento

1. No ano escolar imediato àquele em que um aluno complete 12 anos de idade sem ter atingido os objectivos estabelecidos para o 1.º ciclo do ensino básico, transita para a escola do 2.º ciclo que serve o território educativo onde reside, sendo integrado num programa específico de recuperação da escolaridade, nos termos para tal regulamentados.
2. Sempre que um aluno integrado em qualquer modalidade dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, incluindo os que prosseguiram estudos ao abrigo do número anterior, atinja os limites de retenções ali estabelecidos, será integrado num programa específico de recuperação da escolaridade, nos termos para tal regulamentados.

## Capítulo XIII

### Alunos com aprendizagens precoces

#### **Artigo 50.º**

##### Educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 44.º do presente Regulamento, na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, em qualquer momento do ano lectivo, por iniciativa do docente a quem esteja atribuída a turma ou do encarregado de educação, poderá ser proposta a integração da criança ou aluno numa turma do ano de escolaridade subsequente, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:
  - a) O encarregado de educação, por escrito, solicite ou autorize a transição;
  - b) Uma avaliação diagnóstico conduzida pelo docente a quem esteja atribuída a turma, conjuntamente com o serviço de psicologia e orientação, demonstre a existência de precocidade excepcional da criança ou aluno a nível do desenvolvimento global;
  - c) Uma avaliação conduzida pelo docente a quem esteja atribuída a turma, acompanhado por dois outros docentes do mesmo núcleo escolar, demonstre que a criança ultrapassou claramente os objectivos estabelecidos para o ano de escolaridade que frequenta;
  - d) O conselho pedagógico conclua que a transição excepcional de ano resultará em claro benefício para o desenvolvimento sócio-educativo do aluno.
2. Cumpridos os requisitos constantes do número anterior é competência do órgão executivo autorizar a transição excepcional, lavrando acta da reunião onde conste tal deliberação.

#### **Artigo 51.º**

##### 2.º e 3.º ciclos do ensino básico

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 44.º do presente Regulamento, nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, em qualquer dos momentos de avaliação do ano lectivo, por iniciativa do director da turma ou do encarregado de educação, poderá ser proposta a integração do aluno numa turma do ano de escolaridade subsequente, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:
  - a) O encarregado de educação, por escrito, solicite ou autorize a transição;
  - b) O conselho de turma, ouvido o serviço de psicologia e orientação, conclua pela existência de precocidade excepcional do aluno a nível do desenvolvimento global;

- c) O conselho de turma conclua que a criança ultrapassou claramente os objectivos estabelecidos para o ano de escolaridade que frequenta;
  - d) O conselho de turma conclua que a transição excepcional de ano resultará em claro benefício para o desenvolvimento sócio-educativo do aluno.
2. Cumpridos os requisitos constantes do número anterior, ouvido o conselho pedagógico, é competência do órgão executivo autorizar a transição excepcional, lavrando acta da reunião onde conste tal deliberação.

#### Capítulo XIV

#### Controlo da assiduidade e dispensa de alunos

#### **Artigo 52.º**

##### Controlo da assiduidade

1. Em todos os níveis e modalidades de ensino, incluindo a frequência de disciplinas e de actividades opcionais, é obrigatório o controlo da assiduidade em todas as actividades escolares incluídas no horário do aluno.
2. Não há lugar à marcação de falta de comparência quando o aluno se apresente na aula sem o material didáctico necessário à efectiva participação na mesma, devendo a escola estabelecer no seu regulamento interno o procedimento disciplinar a adoptar nas situações em que, de forma reiterada e injustificada, o aluno incorra nessa conduta.
3. Compete ao órgão executivo assegurar o registo de faltas dos alunos de modo a que a todo o tempo este possa ser utilizado para fins pedagógicos e administrativos.
4. Todas as faltas são registadas no livro de ponto respectivo e anotadas pelo docente a cargo do qual estiver a turma, na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, ou pelo director de turma ou quem exerça as funções de coordenação em todos os restantes níveis e modalidades de ensino, nos suportes determinados para o efeito.

### **Artigo 53.º**

#### Faltas e sua justificação

- 1. Sem prejuízo do disposto na lei, no artigo 26.º do presente Regulamento e nos números seguintes, a escola fixa no seu regulamento interno as normas a seguir no processo de justificação de faltas e a documentação que em cada caso deve ser apresentada.**
2. Excepto quando se trate de doenças transmissíveis que nos termos da lei impeçam a frequência, ou de doença que deva merecer da escola um acompanhamento específico, não é exigível a apresentação de atestado médico para justificação de ausência por doença que não exceda o número de dias para tal fixados na lei, sendo justificação bastante a declaração escrita prestada pelo encarregado de educação, ou pelo aluno, sendo este maior.
3. Quando o aluno seja portador de doença crónica, basta uma única declaração médica, a anexar ao processo individual do aluno, sendo a justificação das faltas subsequentes feita por declaração do encarregado de educação, ou do aluno se maior.
4. São consideradas injustificadas todas as faltas cuja justificação não tenha sido apresentada, ou, sendo apresentada, a justificação não seja aceite nos termos do artigo 56.º do presente Regulamento.
5. Todas as faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, contam para os limites estabelecidos no artigo 26.º do presente Regulamento.

### **Artigo 54.º**

#### Efeitos das faltas

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 26.º do presente Regulamento, os limites de faltas e os efeitos da sua ultrapassagem são os que estiverem estabelecidos para cada modalidade e nível de ensino.
2. Quando se trate de uma disciplina ou actividade de natureza facultativa, nomeadamente aquelas que se inserem no ensino vocacional da música e das artes, o aluno é excluído da frequência quando se verifique uma das seguintes condições:
  - a) Exceda um número de faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, igual ao dobro do número de sessões semanais;

- b) Exceda um número total de faltas, justificadas ou injustificadas, seguidas ou interpoladas, igual ao triplo do número de sessões semanais.

#### Artigo 55.º

#### **Dispensa da actividade escolar**

- 1. Sem prejuízo do que esteja estabelecido no regulamento interno, podem ser concedidas dispensas da actividade escolar para a realização de qualquer das seguintes actividades:**
  - a) Participação em actividades culturais e desportivas reconhecidas, nos termos da lei, como de interesse público;
  - b) Participação em visitas de estudo, quando organizadas nos termos estabelecidos no diploma que as regulamenta;
  - c) Participação em actividades desportivas de alta competição, nos termos regulamentares aplicáveis;
  - d) Participação em eventos de relevante interesse cultural ou educativo, quando ela se revele de interesse para o processo educativo do aluno.
2. Em cada ano lectivo o aluno não poderá beneficiar de dispensas, seguidas ou interpoladas, que perfaçam mais de 10 dias efectivos de leccionação, excepto se o órgão executivo, ouvido o conselho pedagógico, conceder autorização excepcional baseada na mais valia que da participação no evento resultar para o processo educativo.
3. O regulamento interno da escola fixa os prazos a respeitar nos pedidos e a sua tramitação.

## **Artigo 56.º**

Competência para dispensa e justificação

- 1. Compete ao órgão executivo, no respeito pelo presente Regulamento, pelo que especificamente esteja estabelecido para a modalidade de ensino em que o aluno esteja integrado e do regulamento interno da escola, decidir da aceitação da justificação de faltas e conceder dispensas da actividade escolar.**
- 2. Sempre que o órgão executivo entenda, por razões fundamentadas, que de uma dispensa resultará prejuízo para o processo educativo ou para o sucesso escolar de um aluno, poderá recusar a sua concessão, ainda que a mesma se destine a qualquer dos fins previstos no artigo anterior e não esteja excedido o limite anual de dispensas ali fixado.**
- 3. O órgão executivo poderá delegar nos directores de turma e nos coordenadores de núcleo as competências para decidir da aceitação da justificação de faltas.**

## **Artigo 57.º**

Dispensa da actividade física

1. Quando por ponderosas razões de saúde, um aluno deva ser dispensado temporariamente de quaisquer actividades de educação física ou desporto escolar incluídas no seu currículo, deve o atestado médico que o justifique explicitar claramente quais as contra-indicações da actividade física, para que o professor possa seleccionar a actividade adequada ao aluno ou para o isentar de actividade.
2. Quando se trate de situação que previsivelmente se prolongue por um ou mais períodos lectivos, obtida informação do departamento onde se inclua a disciplina de educação física, compete ao órgão executivo conceder a dispensa total ou parcial da disciplina.
3. Seja o aluno total ou parcialmente dispensado, compete ao professor da disciplina ou, nas situações previstas no número anterior, ao órgão executivo, decidir da obrigatoriedade da presença do aluno na aula.

Capítulo XV

Comunicação dos resultados da avaliação, sua revisão e recurso

## **Artigo 58.º**

### Comunicação dos resultados da avaliação

1. O aluno e o seu encarregado de educação têm direito ao conhecimento pleno de todos os elementos constantes do respectivo processo individual, devendo ser comunicados todos os resultados dos processos de avaliação a que o aluno seja submetido.
2. Apenas são válidos os documentos de avaliação final de período, ano ou ciclo após homologação pelo presidente do órgão executivo ou por quem dele tenha recebido expressa delegação.
3. Sem prejuízo do que esteja legalmente fixado para a modalidade de ensino frequentada, a comunicação dos resultados da avaliação deve assumir pelo menos uma das seguintes formas:
  - a) Entrega presencial pelo director de turma ao aluno, quando maior de 16 anos, ou ao encarregado de educação, de documento contendo os resultados da avaliação;
  - b) Envio por correio do documento a que se refere a alínea anterior;
  - c) Afixação de pauta em espaço público da escola frequentada.

## **Artigo 59.º**

### Pedido de revisão e recurso

1. Até 5 dias úteis após o conhecimento dos resultados da avaliação, o encarregado de educação, ou o aluno quando maior, por requerimento fundamentado pode solicitar ao presidente do órgão executivo a revisão da avaliação.
2. O presidente do órgão executivo, ouvido o conselho de núcleo ou o conselho de turma autor do acto, decidirá, no prazo de 10 dias úteis, contados da data de recepção do requerimento.
3. Da decisão do presidente do órgão executivo cabe recurso para o Director Regional da Educação, a apresentar no prazo de 5 dias úteis após conhecimento.
4. Para efeitos de contagem do prazo, consideram-se como datas de conhecimento dos resultados da avaliação as seguintes:
  - a) Quando haja produção de pauta, a data da sua afixação, devendo para tal efeito ser esta anotada em local bem visível da própria pauta;

- b) Nos restantes casos, a data de entrega presencial do documento de avaliação ou três dias úteis contados após a data de expedição daquele documento pelo correio.

## Capítulo XVI

### Reestruturação da rede escolar

#### **Artigo 60.º**

#### **200 Reestruturação da rede escolar**

Tendo em conta a evolução previsível do número de alunos e a disponibilidade de instalações, por despacho anual do Secretário Regional da Educação e Cultura, a proferir até 15 de Maio de cada ano, procede-se à reestruturação da rede escolar.

#### **Artigo 61.º**

#### **201 Normas orientadoras**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, em cada freguesia funciona apenas um estabelecimento de educação e ensino oferecendo conjuntamente a educação pré-escolar e o 1.º ciclo do ensino básico.
2. O funcionamento de mais do que uma escola por freguesia apenas será mantido quando se verifique uma das seguintes condições:
  - a) Quando nenhum dos edifícios escolares existentes permita acomodar todas as crianças da educação pré-escolar e alunos do 1.º ciclo do ensino básico;
  - b) Quando resultem distâncias superiores a 3 km entre o local de residência e o edifício escolar e não seja possível criar uma rede de transporte com características adequadas ao grupo etário a transportar.
3. Quando se verifique a condição da alínea a) do número anterior, a distribuição de alunos deve, quando possível, ser feita por forma a criar pelo menos duas turmas padrão em cada um dos edifícios.
4. Nas freguesias onde exista apenas uma escola, o seu funcionamento será tanto quanto possível mantido, dependendo de despacho autorizador do Director Regional da Educação nos casos em que a frequência seja inferior a 10 crianças na educação pré-escolar ou a 10 alunos no 1.º ciclo.

#### **Artigo 62.º**

#### **202 Escolas de lugar único**

Tendo em conta as dificuldades inerentes ao funcionamento das escolas do 1.º ciclo de lugar único, nas quais um docente é obrigado a ministrar em simultâneo quatro anos de escolaridade, apenas em situações

excepcionais, e quando comprovadamente não seja possível encontrar melhor solução, pode, por despacho do Director Regional da Educação, ser autorizado o funcionamento de tais escolas.

### **Artigo 63.º**

#### **203 Educação pré-escolar**

1. Nas situações de excesso de procura a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º do presente Regulamento, quando existam salas cuja a dimensão o permita, podem ser criados grupos com número superior ao legalmente estabelecido para um educador de infância, sendo o serviço atribuído a dois educadores.
2. Quando necessário, para permitir a criação de salas de jardim de infância, podem ser alterados:
  - a) A constituição de turmas do ensino básico que funcionem no mesmo estabelecimento de ensino e sua distribuição pelas salas dos edifícios escolares;
  - b) A distribuição de alunos do 1.º ciclo pelos estabelecimentos integrados na unidade orgânica;
  - c) Os horários de funcionamento;
3. Verificado o cumprimento do disposto no artigo 20.º do Estatuto dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de Novembro, e analisados os espaços propostos, cabe à Direcção Regional da Educação autorizar a criação de novas salas de educação pré-escolar.

### **Artigo 64.º**

#### **204 Agregação de escolas**

1. Para simplificação do processo administrativo e redução do número de posições nos concursos para pessoal docente, nas freguesias onde exista mais de uma escola, estas podem ser agregadas, funcionando cada uma delas como edifício distinto de um mesmo estabelecimento de educação e ensino.
2. Quando se proceda à agregação a que se refere o número anterior, a escola resultante terá a denominação da freguesia, independentemente da atribuída aos edifícios que a compõem.
3. Os estabelecimentos que por via do presente Regulamento devam encerrar, são agregados a um dos outros estabelecimentos da freguesia, transitando para ele, com dispensa de qualquer outro procedimento, os docentes que lhes estavam afectos.

### Capítulo XVII

Substituições de aulas não dadas

### **Artigo 65.º**

### **Aulas não dadas**

1. Os alunos não podem ter mais de uma semana sem actividade lectiva em qualquer disciplina ou área disciplinar, excepto quando tenham sido esgotados os mecanismos previstos nos números seguintes ou não estejam disponíveis as instalações estritamente indispensáveis.
2. Para cumprir o disposto no número anterior, devem as escolas recorrer aos seguintes mecanismos, por ordem de prioridade:
  - a) Atribuir o serviço a um dos docentes de apoio que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar;
  - b) Atribuir o serviço em regime de acumulação a docente que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar;
  - c) Atribuir o serviço em regime extraordinário a docente que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar, não sendo nesse caso aplicável a interdição à prática de horário extraordinário constante do Despacho Normativo n.º 219/98, de 13 de Agosto.
  - d) Aumentar a carga lectiva de outra ou outras disciplinas ou áreas disciplinares por forma a criar um regime de compensação de tempos para posterior acerto do calendário lectivo.
3. Não é permitido manter em qualquer momento horários total ou parcialmente de apoio pedagógico distribuídos a docentes que detenham habilitação profissional ou própria para disciplinas ou áreas disciplinares nas quais existam alunos sem aulas.

### **Artigo 66.º**

#### **Atribuição de serviço lectivo**

1. Excepto nos casos em que a lei disponha diferentemente, o serviço lectivo têm precedência sobre qualquer outro serviço oficial, não podendo ser convocadas reuniões ou distribuídas tarefas de qualquer natureza que impliquem a não realização de aulas.
2. Nas situações em que a unidade orgânica não disponha da totalidade do pessoal docente necessário para assegurar actividades lectivas normais para todos os seus alunos, a distribuição de serviço terá em conta prioritariamente os alunos do ensino secundário, nomeadamente os dos anos de escolaridade mais avançados.
3. Às situações de acumulação que resultarem da aplicação do presente artigo aplica-se o estabelecido no Despacho Normativo n.º 33/86, de 25 de Março.

### **Artigo 67.º**

### **Limite de aulas não dadas**

1. Em todas as circunstâncias, e tendo em conta a faculdade de flexibilização curricular de que dispõe, deve a escola providenciar no sentido do número total de horas lectivas efectivamente ministradas no ano não ser inferior a 90%, estabelecendo os mecanismos de compensação de horário ou calendário lectivo que se mostrarem necessários.
2. Para cumprimento do disposto no número anterior, até ao dia 15 de cada mês o director de turma comunica ao órgão executivo todas as situações em que o total cumulativo de aulas previstas e não dadas em qualquer disciplina seja igual ou superior a 10% do total de aulas previstas até final do mês anterior.
3. Cabe ao conselho executivo adoptar as medidas necessárias à garantia da escolarização dos alunos comunicando aos encarregando de educação as razões que determinam as situações de incumprimento verificadas.
4. Os instrumentos de gestão curricular de escola devem conter as normas necessárias ao cumprimento dos objectivos de escolarização contidos no presente Regulamento.

### Capítulo XVIII

#### Produção de elementos estatísticos

#### **Artigo 68.º**

##### Produção de estatísticas

Sem prejuízo do estabelecido no âmbito do sistema nacional ou regional de estatísticas da educação, a Direcção Regional da Educação obterá informação anual sobre, entre outros, os seguintes descritores:

- a) Características da infra-estrutura escolar - número de salas normais e específicas, distribuição por edifícios, lotação e estado de conservação;
- b) Caracterização do corpo discente - número de alunos por ano de escolaridade, opção e turma, número de alunos retidos em cada ano de escolaridade, número de alunos com necessidades educativas especiais e razões que as determinam, níveis e notas atingidos pelos alunos em cada disciplina e número total de horas previstas e leccionadas na disciplina, número de alunos com matrícula antecipada e adiada;
- c) Caracterização do corpo docente - número de docentes por grupo, suas características habilitacionais e tipo de vínculo, número de faltas e razões que as determinaram;

- d) Caracterização do corpo não docente - categorias, suas habilitações académicas e tipo de vínculo, número de faltas e razões que as determinaram;
- e) Execução financeira - distribuição dos custos e custo por aluno;
- f) Apoio social - número de alunos apoiados e respectivos escalões.

#### **Artigo 69.º**

##### Entidade responsável

1. Compete à Direcção Regional da Educação criar os suportes gráficos e electrónicos necessários, e proceder aos apuramentos e ao envio dos resultados às escolas.
2. Às escolas compete proceder à recolha dos elementos necessários, mantendo actualizados os dados destinados a tal fim.

#### Capítulo XIX

##### Disposições finais

#### **Artigo 70.º**

##### Apoio aos órgãos executivos

1. Compete à Direcção Regional da Educação e à Inspeção Regional de Educação fiscalizar e acompanhar a execução do presente Regulamento.
2. No exercício das suas competências, a Direcção Regional da Educação deve coordenar e apoiar a acção do órgão executivo de cada escola ou área escolar, tendo em conta:
  - a) Os interesses dos alunos com vista ao sucesso escolar;
  - b) A conciliação de critérios de natureza pedagógica com a gestão rigorosa dos recursos disponíveis.
3. A Direcção Regional da Educação deve receber das escolas informação atempada quanto a casos de sobrelocação ou ruptura e resolver tais situações com recurso a:
  - a) Articulação entre escolas;
  - b) Estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com contrato de associação;

c) Outros estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico;

Edifícios considerados provisoriamente como espaços de ensino.